

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 158 /

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 26, DE 21 DE JUNHO DE
2002, QUE ‘DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
POÇOS DE CALDAS’.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Título VI – “Da Direção das Unidades Escolares” da Lei Complementar nº 26, de 21 de junho de 2002, que “Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Poços de Caldas”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)”

TÍTULO VI

DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

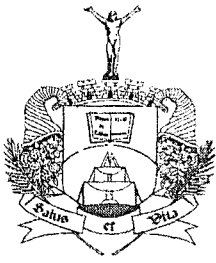
Art. 75. As unidades escolares da rede municipal de ensino serão dirigidas por servidor legalmente habilitado. (NR)

§ 1º. As funções de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar, com carga horária fixada em lei, são exercidas em regime de dedicação exclusiva por servidor ocupante de cargo efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica, legalmente habilitado ao exercício do cargo, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer outro cargo na Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, de qualquer esfera de governo. (AC)

§ 2º. A nomeação de servidores para o exercício das funções de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, formalizada por ato próprio. (AC)

§ 3º. Para participar do processo a que se refere o Art. 76, o profissional de educação deve possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício em seu cargo e pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício em sala de aula. (AC)

§ 4º. A habilitação exigida para as funções de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar será a constante do Anexo I desta lei complementar. (AC)



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 158 - fl. 2 /

Art. 76. Para efeito do disposto na alínea “c” do inciso VIII do Art. 144 da Lei Orgânica do Município, a comunidade escolar realizará, nos termos de regulamentação própria a ser baixada por Decreto, processo de indicação às funções de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar. (NR)

Art. 77. O regulamento de que trata o Art. 76 estabelecerá a duração do exercício das funções de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar, assegurando a permanência dos exercentes nessas funções, até a designação dos novos titulares. (NR)

Art. 78. Suprimido.

Art. 79. Suprimido.

Art. 80. Ocorrendo vacância no exercício da função de Diretor de Unidade Escolar por qualquer motivo, o Vice-Diretor assumirá o cargo até o final do prazo a que se refere o Art. 77. (NR)

Art. 81. Suprimido.

Art. 82. As Unidades Escolares de Educação Infantil e RECRIANÇA serão administradas por um Coordenador Pedagógico. (NR)

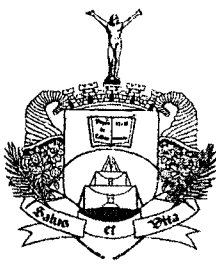
(...).”

Art. 2º. Fica revogada a Lei Complementar nº 11, de 9 de janeiro de 1998, que “Regulamenta o art. 144, inciso VIII, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas, que dispõe sobre a eleição de Diretores e Vice-diretores de escolas públicas municipais”.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 30 DE OUTUBRO DE 2014.

ELOÍSIO DO CARMO LOURENÇO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ANEXO I (NR)

A – QUADRO PERMANENTE

| CARGOS / SIGLAS | HABILITAÇÕES EXIGIDAS |
|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROFESSOR I – PI | MAGISTÉRIO DE NÍVEL MÉDIO OU PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO PARA EDUCAÇÃO INFANTIL PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL OU CURSO NORMAL SUPERIOR |
| PROFESSOR II – PII 6º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO | LICENCIATURA PLENA |
| COORDENADOR PEDAGÓGICO - CP | PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR OU PEDAGOGIA COM PÓS GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR |
| SUPERVISOR PEDAGÓGICO – SP | PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM SUPERVISÃO ESCOLAR OU PEDAGOGIA COM PÓS GRADUAÇÃO EM SUPERVISÃO ESCOLAR |
| ORIENTADOR EDUCACIONAL – OE | PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL OU PEDAGOGIA COM PÓS GRADUAÇÃO EM ORIENTAÇÃO ESCOLAR |
| INSPETOR ESCOLAR – IE | PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM INSPEÇÃO ESCOLAR OU PEDAGOGIA COM PÓS GRADUAÇÃO EM INSPEÇÃO ESCOLAR |
| DIRETOR - DE VICE DIRETOR – VD | PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR OU PEDAGOGIA COM PÓS GRADUAÇÃO EM GESTÃO ESCOLAR OU NORMAL SUPERIOR COM PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO ESCOLAR OU OUTRAS LICENCIATURAS PLENAS COM PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO ESCOLAR |